

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1455/2019 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – DEVS/SESMA.**

**FINALIDADE:** Manifestação para Instrução de Processo Referente à Locação de Imóvel para abrigar a sede do DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB e Análise da Minuta do Contrato.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 2851/2019 encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA, referente à locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento da sede do DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à locação de imóvel para sediar o DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB e Análise da Minuta do Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

*Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93:*

*Capítulo II*

*Da Licitação*

*Seção I*

*Das Modalidades, Limites e Dispensa*

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

(...)

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”.*

**Capítulo III**

**DOS CONTRATOS**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

(...)

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.*

Com a necessidade de locação de imóvel para a Sede da DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB, foram anexados nos autos: MEMO. nº 623/2017 – DCE/DEVS/SESMA; Anexos com fotos do imóvel; Vistoria do imóvel; Parecer Técnico de Avaliação de Imóvel – NEA/SESMA nº 026/2017 de 21/09/2017; Documentos de identificação do Proprietário, comprovante de pagamentos da Rede Celpa e IPTU; Escritura Pública de Compra e Venda; Parecer da Divisão de Controle de Endemias; Parecer Técnico de Avaliação de Imóvel – NEA/SESMA nº 026/2017 de 23/01/2019; Ofício nº 1066/18 – GAB/SESMA/PMB; Justificativa da Solicitação de Locação do Imóvel; MEMO Nº 02 e 03/2019 –

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

DAMOS/PMCD/DCE/DEVS/SESMA; Parecer Técnico de 14/05/2019; Memorando nº 374/2019 – DCE/DEVS/SESMA; Despacho do Núcleo de Contratos; dotação Orçamentária; Minuta do Contrato; e Parecer Jurídico nº 805/2019-NSAJ/SESMA.

Observar que a Lei nº 8.666/93 prevê a celebração de contrato de locação através de procedimento de dispensa de licitação fundamentada no em seu art. 24, inciso X, como prescreve que a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Considerando ainda as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue de 2009 do Ministério da Saúde, o qual versa sobre a competência dos municípios infestados adotar alguns aspectos operacionais, que devem ser considerados para melhores resultados, dentre eles; Assegurar estrutura física adequada as atividades administrativas com um mínimo de equipamentos. Também é necessário garantir estrutura física adequada para as atividades de campo (pontos de apoio).

Trata os autos sobre o possível aluguel do imóvel destinado a sediar a DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB, localizado à Rua Tenente Coronel José do Ó, nº 40, bairro Vila, Município de Mosqueiro, Cidade de Belém/PA, para atender as necessidades desta Secretaria, ao custo mensal de **R\$ 3.167,40 (três mil cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos)**, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos a importância do Princípio da Supremacia do Interesse Público que se concretiza nas ações discricionárias da administração pública, agindo com base no princípio da legalidade, a administração deve ter como objetivo o benefício da coletividade em detrimento do interesse individual e conclui que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, uma vez o imóvel atende as condições estruturais de receber o aparato administrativo estando em bom estado de conservação.

Destacamos que em análise aos termos da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação e da dispensa de licitação – cláusula primeira; da aprovação da minuta – cláusula segunda; do objeto – cláusula terceira; do valor e das condições de pagamento e do reajuste – cláusula quarta; das adaptações ao imóvel – cláusula quinta; dos tributos e encargos e dotação orçamentária – cláusula sexta; das obrigações do locador e da locatária – cláusula sétima; das disposições gerais – cláusula oitava; da rescisão – cláusula nona; vistoria de entrega e devolução – cláusula décima; das penalidades administrativas – cláusula décima primeira; da publicação – cláusula décima segunda; da vigência – cláusula décima terceira; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula décima quarta; e do foro – cláusula décima quinta.

Conforme análise nos autos o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos se manifesta pela possibilidade de locação do imóvel para abrigar o DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB, conforme termos do parecer nº 805/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Foi localizado nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, de disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas da locação do imóvel.

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a locação do imóvel para abrigar a DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela realização da Dispensa de Licitação para locação do imóvel para abrigar o DISTRITO TÉCNICO DE MOSQUEIRO PARA CONTROLE QUÍMICO/DCE/DEVS/SESMA/PMB, com fundamento no Inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- b) Deve ser comunicado, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, em observância ao art. 26 da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de junho de 2019.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA